



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319820 - PR
(2023/0068534-6)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989
RICHARD TOMAL FILHO - PR079657
AGRAVADO : ANA LUCIA MONTEIRO MICHEL
ADVOGADOS : BARBARA MAGALHAES NEUBERT - PR077580
FERNANDA DE SÁ MAINARDES DA SILVA - PR070603
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA - PR043452
INTERES. : DENIVAL MARCOS DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA E MÁ-FÉ. ART. 81 DO CPC.

1. Não hipótese, nas razões do recurso especial, não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula nº 283/STF.
2. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.
3. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade da agravante e ao nexo causal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente de acidente que fraturou a coluna da recorrida.
5. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. Precedente.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319820 - PR
(2023/0068534-6)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989
RICHARD TOMAL FILHO - PR079657
AGRAVADO : ANA LUCIA MONTEIRO MICHEL
ADVOGADOS : BARBARA MAGALHAES NEUBERT - PR077580
FERNANDA DE SÁ MAINARDES DA SILVA - PR070603
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA - PR043452
INTERES. : DENIVAL MARCOS DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA E MÁ-FÉ. ART. 81 DO CPC.

1. Não hipótese, nas razões do recurso especial, não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula nº 283/STF.
2. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.
3. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade da agravante e ao nexo causal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente de acidente que fraturou a coluna da recorrida.
5. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. Precedente.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS CAMPO LARGO LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista aplicação da Súmula nº 7/STJ.

A decisão foi declarada às fls. 893/894 (e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 898/909, e-STJ), a agravante sustenta, em

síntese, que não há necessidade de reavaliar o conjunto probatório dos autos, visto que a matéria é somente de direito.

Afirma que, no caso, *"claramente ocorreu a valoração inadequada da prova dos autos (error iuris), sendo perfeitamente cabível a readequação da decisão à realidade do conjunto probatório, sem que se cogite na violação ao teor da súmula 7 do STJ"* (fl. 906, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação às fls. 917/920 (e-STJ), pleiteando a aplicação da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

De fato, na origem, trata-se de ação de indenização ajuizada por ANA LÚCIA MONTEIRO MICHEL contra a EMPRESA DE ÔNIBUS CAMPO LARGO LTDA. em virtude da ocorrência de acidente no interior de ônibus de propriedade da empresa de transporte coletivo.

Dessa forma, a instância ordinária julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nas razões do especial (fls. 793/807, e-STJ), a recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Alegou, em síntese,

"(...) que a lesão da recorrida decorreu exclusivamente do seu quadro de osteoporose, consistindo, portanto, em doença preexistente, o que elimina o nexo de causalidade, haja vista que o dano (fratura) somente ocorreu em razão da fragilidade maior da passageira" (fl. 801, e-STJ).

Aduziu, ainda, ser *"pacífico o entendimento do STJ quanto à possibilidade do reexame de valores fixados a título de danos morais, quando o quantum se mostrar ínfimo ou exagerado"* (fl. 803, e-STJ).

Inicialmente, extrai-se das razões recursais que a recorrente não refutou os seguintes fundamentos adotados pela Corte local:

"(...)"

2.2.1. A ré não nega a queda da autora no interior do ônibus. Busca justificar o que ocorreu, negando o excesso de velocidade ou outra qualquer manobra do motorista capaz de derrubar os passageiros dos bancos, menciona o fato da vítima, diz que a autora não adotou a cautela de, por exemplo, segurar nas barras de segurança que existiam no ônibus.

A responsabilidade da ré é objetiva, o que afasta a necessidade da culpa do seu preposto, porquanto:

1) No transporte coletivo a empresa transportadora atua como concessionária ou permissionária de um, e a Constituição Federal estende às

concessionárias e serviço público permissionárias o mesmo regime da responsabilidade civil da Administração (artigo 37, parágrafo 6º, da CF).

(...)

2) O contrato de transporte é de consumo, não existindo dificuldade na 'caracterização do profissional como fornecedor (...), nem a do usuário do serviço, seja qual for o fim que pretende com o deslocamento, como consumidor'; e (...) serviço inadequadamente prestado e que venha a causar danos ao consumidor, incide o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva e não admite a excludente do fato de terceiro salvo quando presente o requisito da, isto é: externidade quando o fato de terceiro não integrar os riscos da atividade do transportador/fornecedor.

3) Finalmente, o transportador tem o dever de segurança, de incolumidade levar o passageiro até o seu destino sem acidentes, ou sem riscos à sua integridade física ou mesmo psíquica, em nada influenciando a culpa de terceiro, nos termos do artigo 735 do Código Civil, também com a ressalva da externidade,

(...)

Por ser objetiva a responsabilidade e também porque o que a ré alega constitui um fato impeditivo do direito da autora – fato da vítima – cabia-lhe, a ela, ré, o ônus da prova da excludente (art. 373, II, CPC)" (fls. 767/769, e-STJ).

Desse modo, observa-se que tais fundamentos não foram objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ART. 42, § 3º, DO CPC/73. VENDA DO IMÓVEL. LITÍGIO PRECEDENTE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUTOR. SUPOSTO TERCEIRO INTERESSADO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. HISTÓRICO DOS FATOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

(...).

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.520.059/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MIGRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE ACERCA DA AMPLITUDE DO NOVO PLANO. SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL RECONHECIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

(...).

3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso

especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.091.133/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

Ademais, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/4/2013).

Além disso, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

A prova oral resume-se ao depoimento da autora, que confirmou a sua queda provocada por um movimento do ônibus. Não confessou ter praticado ato imprudente violento ou negligente durante o transporte ou mesmo, sem se falar em culpa, um ato que a colocasse em risco, como, por exemplo, encontrar-se em pé sem procurar proteção em acessórios de segurança do veículo.

A velocidade dentro do limite permitido pela via, ao contrário do alegado pela ré, não serve como indício do fato da vítima (ao dizer isso e mais que a autora foi a única a cair aquela trabalha com indícios que, no seu sentir, levariam à seguinte conclusão: se ninguém mais caiu e se não existiu uma causa para algum movimento mais brusco do veículo então a autora caiu levada pelos movimentos normais de um ônibus em movimento, um fato que poderia ser evitado caso ela tomasse mínimas cautelas), e por uma razão: porque o réu, ao prestar as suas declarações no boletim de acidente (mov. 18.2) admitiu que o veículo passou por uma depressão, ou seja: há aqui a causa provável do movimento repentino e violento do ônibus. Por outro lado: se outros passageiros não caíram, isso não significa que a autora concorreu para o acidente. Nesse ponto o senso comum serve como recurso ao exame da prova e das alegações das partes. Ela contava então 52 anos, uma pessoa sem mais as habilidades e equilíbrio de um jovem de 20 anos. Talvez os outros passageiros possuísem a força e a destreza necessárias para não cair embora sentissem o solavanco. Enfim, a prova indiciária não tem a força que a ré lhe atribui.

A primeira premissa, velocidade adequada, é infirmada pela passagem pela depressão (afinal, existiu uma causa para o movimento repentino e brusco).

A segunda não conduz a uma conclusão suficientemente provável – poderia autorizar a conclusão pretendida caso a ré, por exemplo, demonstrasse que os outros passageiros do ônibus tinham características

semelhantes à da autora. E os indícios devem, para que adquiram alguma eficácia probante, preencher os requisitos da gravidade, precisão e concordância.

(...)

Desse modo, resumindo e concluindo: a ré não provou o fato da vítima" (fls. 769/770, e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inegável a gravidade dos fatos narrados na exordial e dos danos morais comprovadamente suportados pela recorrida, pois o acidente implicou em fratura de sua coluna.

Desse modo, não há falar que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos. Ao revés, revela-se perfeitamente adequada.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente de acidente que gerou incapacidade funcional e em limitação de movimentos.

3. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.111.032/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Assim, as razões do presente agravo não são suficientes para reformar a

decisão agravada.

No tocante ao pedido de condenação da agravante em litigância de má-fé,

"(...) conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica 'litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo' (AgRg nos EDcl no REsp 1.333.425/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012)" (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.394.190/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022).

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU A SÚMULA N.º 182 DO STJ PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AINDA NÃO CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(...)

3. A sucessão de falhas no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos manejados denota deficiência e inaptidão das petições recursais, mas não necessariamente litigância de má-fé, o que, por ora, repele o pedido da Embargada de aplicação da multa do art. 81 do Código de Processo Civil.

(...)

5. Embargos de declaração não conhecidos, com advertência ao Advogado de que a reiteração de recurso manifestamente inadmissível pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil." (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.770.875/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.319.820 / PR

Número Registro: 2023/0068534-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00056343120158160001 000563431201581600013 0056343120158160001 56343120158160001
563431201581600013

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989

RICHARD TOMAL FILHO - PR079657

AGRAVADO : ANA LUCIA MONTEIRO MICHEL

ADVOGADOS : BARBARA MAGALHAES NEUBERT - PR077580

FERNANDA DE SÁ MAINARDES DA SILVA - PR070603

ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA - PR043452

INTERES. : DENIVAL MARCOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989

RICHARD TOMAL FILHO - PR079657

AGRAVADO : ANA LUCIA MONTEIRO MICHEL

ADVOGADOS : BARBARA MAGALHAES NEUBERT - PR077580

FERNANDA DE SÁ MAINARDES DA SILVA - PR070603

ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA - PR043452

INTERES. : DENIVAL MARCOS DE ALMEIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023